



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2025

Dispõe sobre a concessão, a fruição e a indenização da licença-prêmio por tempo de serviço aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nºs 133/2011 e 528/2023, que reconhecem a simetria entre os membros da Magistratura e do Ministério Público quanto a direitos e vantagens;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 411/2025, que determina a aplicação, no que couber, do artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, à magistratura da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012, da Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os critérios e procedimentos para a aquisição, fruição e indenização da licença-prêmio por tempo de serviço;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 5950/2025,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Regulamentar a licença-prêmio por tempo de serviço aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, nos termos do artigo 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da Resolução CSJT nº 411, de 31 de março de 2025, aplicando-se os critérios e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

procedimentos definidos nesta Resolução.

Art. 2º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no serviço público, os(as) magistrados(as) terão direito a 3 (três) meses de licença-prêmio.

§ 1º Cada quinquênio ininterrupto corresponderá a 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

§ 2º O mês de licença corresponderá a 30 (trinta) dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias por quinquênio ininterrupto de exercício.

Art. 3º Não será concedida licença-prêmio ao(à) magistrado(a) que, no respectivo período aquisitivo:

I – tenha sofrido penalidade disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou demissão;

II – tenha se afastado para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º Não será autorizado o gozo da licença-prêmio durante o período de vitaliciamento do(a) magistrado(a).

§ 2º A ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* será comunicada à unidade administrativa competente pela Presidência do Tribunal, no caso de desembargadores(as), e pela Corregedoria Regional, no caso de magistrados(as) de primeiro grau.

Art. 4º O reconhecimento do direito à licença-prêmio independe de requerimento do(a) magistrado(a), desde que possua quinquênio ininterrupto de serviço público integralizado.

§ 1º Para os fins do disposto no artigo 2º, as licenças-prêmio serão apuradas com base no tempo de efetivo exercício no âmbito do Tribunal e nos demais tempos de serviço público averbados nos respectivos assentamentos funcionais.

§ 2º Na hipótese de existir tempo de serviço público prestado em outro órgão ou entidade devidamente averbado nos assentamentos funcionais, o(a) interessado(a) deverá encaminhar, à unidade administrativa competente do Tribunal, documento devidamente assinado contendo declaração, sob as penas da lei, de que:

I – não usufruiu de licença-prêmio ou vantagem equivalente no(s) órgão(s) de origem do(s) tempo(s) de serviço público averbado(s), tampouco recebeu o pagamento de indenização ou conversão em pecúnia de tal vantagem no âmbito daquele(s) órgão(s);

II – não houve afastamento por licença para tratar de interesses particulares no âmbito do(s) órgão(s) de origem do(s) tempo(s) de serviço público averbado(s);

III – não sofreu a aplicação de penalidade administrativa-disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou demissão, no âmbito do(s) órgão(s) de origem do(s) tempo(s) de serviço público averbado(s).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

§ 3º Independentemente da apresentação da auto declaração prevista no § 2º, a unidade administrativa competente do Tribunal, com a colaboração do(a) magistrado(a) interessado(a), diligenciará, oportunamente, junto aos órgãos e às entidades públicas de origem, para obtenção de certidões que atestem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º A remuneração relativa ao período de fruição da licença-prêmio será calculada com base no valor do subsídio vigente, acrescido de todas e quaisquer vantagens e direitos inerentes ao cargo, observadas as regras do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º São requisitos cumulativos para o deferimento do pedido de fruição da licença-prêmio:

I – regularidade dos serviços do órgão jurisdicional de atuação, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II – preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento;

III – exame de conveniência e oportunidade pela Administração.

Art. 6º O requerimento para fruição da licença-prêmio deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data desejada para o início da fruição, por meio do preenchimento de formulário próprio disponível no Portal Vox, com indicação precisa do período de fruição.

§ 1º Em casos excepcionais devidamente justificados, e desde que não haja prejuízo às licenças já deferidas, o prazo de antecedência do requerimento previsto no *caput* poderá ser flexibilizado.

§ 2º Devidamente instruído pelas unidades administrativas competentes, o pedido de fruição de licença-prêmio será submetido à deliberação do Órgão Especial.

§ 3º A apreciação do requerimento observará a ordem cronológica de apresentação, caracterizada pela data do preenchimento do formulário referido no *caput*.

§ 4º No caso de alteração do período indicado para fruição da licença-prêmio em requerimento pendente de apreciação, o aditamento do pedido equivalerá a novo requerimento para os efeitos do § 3º.

§ 5º Deferido o requerimento pelo Órgão Especial, a licença-prêmio a ser fruída deverá corresponder ao quinquênio mais antigo integralizado pelo(a) magistrado(a) interessado(a).

Art. 7º A fruição da licença-prêmio não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, respeitada a limitação de um período de 90 (noventa) dias por exercício, sem prejuízo do gozo dos períodos de férias obrigatórios em cada ano civil.

§ 1º Será conferida prioridade aos(às) magistrados(as) com filhos de até 1 (um) ano de idade, que tenham dependentes reconhecidos como pessoas com deficiência ou com necessidade comprovada de acompanhamento médico, ou com genitores sob sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

responsabilidade, maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 2º A fruição simultânea de licença-prêmio por magistrados(as) da Justiça do Trabalho da 4ª Região observará o limite de 3% (três por cento) do número total de magistrados(as) em cada um dos graus de jurisdição.

§ 3º Os(As) magistrados(as) de primeira instância em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão gozar licença-prêmio e férias de forma concomitante, ainda que parcialmente.

Art. 8º A licença-prêmio poderá ser suspensa ou interrompida por necessidade do serviço ou por impossibilidade material, reconhecida pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional.

§ 1º A suspensão ocorrerá quando, embora deferida, a licença não puder ser iniciada.

§ 2º A interrupção ocorrerá durante a fruição, por causa superveniente que impossibilite a continuidade.

§ 3º A interrupção da licença-prêmio deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o(a) magistrado(a) afetado(a), com, no mínimo, de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo da licença-prêmio do respectivo quinquênio.

Art. 9º Não será devido o pagamento de diárias, passagens ou ressarcimento de despesas com transporte durante a fruição da licença-prêmio por magistrados(as).

Art. 10. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia nas seguintes hipóteses:

I – falecimento, em favor de seus beneficiários legais;

II – aposentadoria;

III – aos(às) magistrados(as) em atividade, mediante requerimento, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade, pela Administração, no ato de sua conversão; e

b) existência de interesse público devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos.

Parágrafo único. Reconhecido o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, o pagamento da respectiva indenização ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. A Divisão de Assuntos da Magistratura da Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade administrativa competente para apuração, controle e tramitação de requerimentos envolvendo a licença-prêmio de magistrados(as).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Art. 12. A qualquer tempo poderá haver reexame desta regulamentação, especialmente diante do número de licenças usufruídas.

Art. 13. As deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da licença-prêmio por tempo de serviço serão observadas para efeito de aplicação da presente Resolução Administrativa.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Maria Cristina Schaan Ferreira, Alexandre Corrêa da Cruz, Lucia Ehrenbrink, Laís Helena Jaeger Nicotti, João Batista de Mattos Danda, Janney Camargo Bina, Roger Balejo Villarinho, e Carlos Alberto May, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho Dra. Martha Divério Kruse. Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.--.--.--.--.--.

Cintia Barcellos Fernandes

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e
SDC

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 03 de outubro de 2025 é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 06 de outubro de 2025.

Cintia Barcellos Fernandes
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e SDC